



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-07774/11

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Sapé. Inspeção Especial em Obras Públicas, exercício de 2010, conforme dispõe o art. 2º, § 1º, da RN TC-06/03 – Regularidade das obras de drenagem pluvial urbana e construção de melhorias sanitárias domiciliares. Regularidade com ressalvas dos serviços de reforma e recuperação da Escola Luiz Ribeiro Coutinho (Convite nº 05/2010). Irregularidade das obras de reforma e recuperação de Unidades Escolares (Convite nº 29/2009) e da Escola Luiz Ribeiro Coutinho (Tomada de Preços nº 02/2010), em virtude de excessos verificados na execução das edificações. Imputação de débito. Comunicação ao CREA. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC - 1176/12

RELATÓRIO:

Em atendimento à RN-TC-06/03, art. 2º, § 1º, a DIAFI deste Tribunal determinou a formalização do presente processo, correspondente à Inspeção Especial para análise das obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Sapé, no exercício de 2010, de responsabilidade do Prefeito Sr. João Clemente Neto.

Realizada a diligência no período de 04 a 08/07/2011, a DICOP emitiu relatório, às fls. 247/260, o qual analisou as obras arroladas no quadro abaixo, no valor de R\$ 572.753,64, representando uma amostragem de 86,64% das despesas realizadas e pagas pelo município em obras públicas no exercício de 2010.

Item	Descrição	Valor Pago em R\$
1	Drenagem pluvial urbana	R\$ 34.243,32
2	Reforma e recuperação de unidades escolares	R\$ 204.659,02
3	Reforma e recuperação da Escola Luiz Ribeiro (Convite nº 05/2010)	R\$ 75.000,00
4	Reforma e recuperação da Escola Luiz Ribeiro (TP nº 02/2010)	R\$ 50.828,72
5	Construção de melhorias sanitárias domiciliares	R\$ 208.022,58
	Subtotal	R\$ 572.753,64
	Total pago no exercício de 2010	R\$ 661.041,23
	Percentual das obras inspecionadas	86,64%

Quanto à drenagem pluvial urbana, noticiou que os valores pagos estão compatíveis com os serviços executados.

No que tange à reforma e recuperação de unidades escolares, o Órgão Técnico assentou que o valor contratado importou em R\$ 136.718,91 e, mesmo não existindo registro de ocorrência de aditamento (Termo Aditivo), foi pago à empresa “Fernando Ferreira da Silva Serviços” o montante de R\$ 204.659,02. Portanto, a quantia paga supera a avençada em R\$ 67.940,11. Ato contínuo, em relação ao valor contratado (R\$ 136.718,91), detectou excessos, por serviços não executados, nas reformas de diversas escolas que totalizaram R\$ 22.926,12. Ainda afirma que a obra em comento não apresenta ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

Concernente à reforma e recuperação da Escola Luiz Ribeiro (Convite nº 05/2010), para além da ausência de ART, o Corpo Técnico observou pagamentos excessivos, por serviços não executados com forro de PVC, no total de R\$ 4.280,01.

Em relação à reforma e recuperação da Escola Luiz Ribeiro (TP nº 02/2010), a exemplo da anterior, não possui Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), bem como verificou-se excessos também por serviços não executados (piso cimentado com juntas e piso cerâmico tipo C 20x20), no valor de R\$ 32.701,67.

No que se refere à **construção de melhorias sanitárias domiciliares**, custeada com recursos do convênio TC/PAC 0945/07 (Entidade concedente: Ministério da Saúde/FUNASA), malgrado a visualização de problemas de infiltração e com o suporte da calha (em processo de correção, segundo à Administração), os serviços mostram-se compatíveis com a cifra despendida.

Considerando que o Órgão de Instrução apontou irregularidades em seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a citação do Prefeito, Sr. João Clemente Neto.

O Sr. João Clemente Neto acudiu ao chamamento, tombando epístola defensiva (fls. 270/277), acompanhada de documentação de suporte (fls. 278/320).

Após compulsar a peça de defesa, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatório (fls. 323/325), no qual expôs as seguintes conclusões, verbis:

A) Reforma e recuperação de Unidades Escolares (Convite n° 29/2009)

- Pagamento em excesso no montante de R\$ 36.727,19, sendo R\$ 22.926,12 ocorridos no pagamento da execução do contrato inicial, e R\$ 13.801,07 no pagamento do termo aditivo.
- Ausência de responsabilidade técnica pela execução dos serviços - ARTs.

B) Reforma e recuperação da Escola Luiz Ribeiro Coutinho (Convite n° 05/2010)

- Ausência de responsabilidade técnica pela execução dos serviços - ARTs.

C) Reforma e recuperação da Escola Luiz Ribeiro Coutinho (Tomada de Preços n° 02/2010)

- Pagamento por serviços não executados no montante de R\$ 32.701,67.
- Ausência de responsabilidade técnica pela execução dos serviços - ARTs.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n° 304/12 (fls. 327/330), da pena Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, alvitrou da forma que segue:

1) Irregularidade das despesas com obras ordenadas pelo Prefeito do Município de Sapé, nos termos do apurado pela Unidade Técnica, às fls. 323/325, sob responsabilidade do Sr. João Clemente Neto.

2) Aplicação de multa ao Sr. João Clemente Neto, com fulcro no art. 56 da LOTCE.

3) Imputação de débito, no valor de R\$ 69.428,86, ao Sr. João Clemente Neto, em virtude de pagamentos realizados em excesso e despesas por serviços não prestados.

O feito por agendado para a presente sessão, por determinação do Relator, com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

De prima, é bom ressaltar que todas as obras constantes na conclusão do relatório de análise de defesa apresentam, como falha em comum, a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Sobre esta eiva alguns comentários se fazem necessários.

A Lei Federal n° 6.496/77, em seus arts. 1° e 2°, assim preleciona:

Art 1° - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2° - A ART define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

Da exegese dos preceptivos acima declinados, extrai-se que a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é o liame documental entre o profissional incumbido da execução e a obra realizada. É a garantia material de que dispõe o cliente, no caso a Administração Pública, de assegurar a responsabilização pela qualidade técnica dos serviços prestados. A sua ausência pode comprometer, no futuro, a reparação de prejuízos causados ao erário oriundos de vícios nas edificações.

Assim sendo, deve-se notificar o CREA/PB acerca da ausência da ART referente às obras mencionadas.

Em relação aos excessos detectados, é imperioso deixar assente que:

Todo aquele que guarde, gerencie, utilize ou administre recursos de gênese pública está obrigado, constitucionalmente, a prestar contas da aplicação legal e adequada das verbas postas a sua disposição. Saliente-se que o imperativo constitucional determina que a prestação de contas há de ser completa e regular, a insuficiência ou a imprecisão dos documentos contidos nesta, causando óbices ao seu perfeito exame, é falha tão gravosa quanto à própria omissão no dever de prestá-las.

Dito isso, não se pode olvidar que a prova do regular emprego das verbas públicas cabe ao responsável pela sua movimentação, e a incompletude ou a ausência de comprovação da despesa pública enseja a presunção, juris tantum, da irregularidade necessária à imputação do montante verificado.

Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/83, em voto de luminosidade solar do insigne Ministro Moreira Alves, assentou:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.”

Feitas as exposições admissíveis ao caso, passo a analisar de forma individualizada cada obra, a princípio, apontada como irregular:

- Reforma e recuperação de Unidades Escolares (Convite nº 29/2009):

Frise-se que concordo em gênero e número com o posicionamento da Auditoria, quando afirma que as declarações das diretoras das Unidades de Ensino reformadas, colacionadas pela defesa, dando por executados todos os serviços ínsitos na planilha de custos, não podem ser acatadas, em virtude das subscritoras (diretoras) não possuírem qualificação técnica, para atestarem a plena realização das reformas.

De resto, o pagamento excessivo decorreu do cotejo entre a quantidade de serviço pago, conforme medições, e o quantitativo verificado na inspeção local, cuja defesa do gestor não continha elementos suficientes para afastar a discrepância assinalada.

A título de ilustração, na Escola Alfredo Coutinho de Moraes foi pago o fornecimento e assentamento de 242,56 m² de cerâmica, enquanto as medições efetuadas pela DICOP apontaram para 150,83 m² dos referidos serviços. Outro exemplo: na Escola Noemi Holanda Mariz, nos boletins de medição pagos pela Prefeitura, constavam a realização de pintura em pva interno sem massa numa área de 727,72 m², porém não indícios da execução de nenhum serviço desta natureza na prefalada Unidade de Ensino.

Dessa feita, o entendimento dinamado pela Instrução há de prevalecer, situação que enseja a condenação em débito do Alcaide pelo valor excessivamente pago (R\$ 36.727,19).

- Reforma e recuperação da Escola Luiz Ribeiro Coutinho (Tomada de Preços nº 02/2010).

Embora aduza que, por solicitação da Secretaria de Educação, a colocação de piso cerâmico (R\$ 34,34/m²) foi substituída por piso em granilite (R\$ 56,90/m²), de maior durabilidade e de padrão compatível com o utilizado em outras unidades de ensino, elevando assim os custos da obra, a Divisão de Controle de Obras – DICOP, contrariando tal discurso, asseverou que não há qualquer registro da permuta de material e que o custo unitário de assentamento de piso cerâmico tipo C 20x20 constante na planilha orçamentária seria de R\$ 30,44/m², destoando da cifra apresentada na carta de defesa, caracterizando fragilidade de argumentos. Também ausente qualquer referência nos boletins de medição acerca do valor orçado para o piso em granilite (R\$ 56,90/m²), pelo contrário, os boletins de medição nº 02 e 03, devidamente atestados pelo engenheiro de fiscalização da prefeitura, Sr. Dinart Moreira e Santos, são claros quando especificam o pagamento de piso cimentado empolado e piso cerâmico tipo C 20x20, não fazendo menção alguma a outra espécie de revestimento.

A inexistência de indícios suficientes, para atestar a realização das obras em comento autoriza a presunção juris tantum de prejuízo experimentado pelo Erário, devendo o Gestor ser compelido a recompô-lo no montante do dano identificado (R\$ 32.701,67).

Por tudo exposto, voto no sentido de:

- I. julgar regulares as despesas com obras de drenagem pluvial urbana e construção de melhorias sanitárias domiciliares, realizadas no exercício de 2010;
- II. julgar regulares com ressalvas as despesas com reforma e recuperação da Escola Luiz Ribeiro Coutinho (Convite nº 05/2010), realizadas no exercício de 2010;
- III. julgar irregulares as despesas com obras de reforma e recuperação de Unidades Escolares (Convite nº 29/2009) e reforma e recuperação da Escola Luiz Ribeiro Coutinho (Tomada de Preços nº 02/2010), tendo em vista excesso de pagamento por serviços não executados, no valor total de R\$ 69.428,86, ambas relativas ao exercício de 2010;
- IV. imputar débito ao Prefeito, Sr. João Clemente Neto, no valor de R\$ 69.428,86, relativo aos danos suportados pelo erário com o pagamento de obras e serviços de engenharia não executados {reforma e recuperação de Unidades Escolares, R\$ 36.727,19; reforma e recuperação da Escola Luiz Ribeiro Coutinho (Tomada de Preços nº 02/2010), R\$ 32.701,67}, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal;
- V. comunicar ao CREA/PB acerca da ausência da ART referente às obras mencionadas;
- VI. recomendar ao atual Prefeito não incorrer nos mesmos erros, omissões e falhas aqui comentadas.

DECISÃO DAIª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-07774/11, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. **julgar regulares** as despesas com obras de **drenagem pluvial urbana e construção de melhorias sanitárias domiciliares**, realizadas no exercício de 2010;
- II. **julgar regulares com ressalvas** as despesas com **reforma e recuperação da Escola Luiz Ribeiro Coutinho** (Convite nº 05/2010), realizadas no exercício de 2010;
- III. **julgar irregulares** as despesas com obras de reforma e recuperação de Unidades Escolares (Convite nº 29/2009) e reforma e recuperação da Escola Luiz Ribeiro Coutinho (Tomada de Preços nº 02/2010), tendo em vista excesso de pagamento por serviços não executados, no valor total de R\$ 69.428,86, ambas relativas ao exercício de 2010;
- IV. **imputar débito** ao Prefeito, Sr. João Clemente Neto, no valor **de R\$ 69.428,86** (sessenta e nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos), relativo aos danos suportados pelo erário com o pagamento de obras e serviços de engenharia não executados {reforma e recuperação de Unidades Escolares, R\$ 36.727,19; reforma e recuperação da Escola Luiz Ribeiro Coutinho (Tomada de Preços nº 02/2010), R\$ 32.701,67}, **assinando-lhe o prazo de 60 dias** para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado;
- V. **comunicar** ao CREA/PB acerca da ausência da ART referente às obras mencionadas;
- VI. **recomendar** ao atual Prefeito não incorrer nos mesmos erros, omissões e falhas aqui comentadas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 03 de maio de 2012

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE